

EDGAR JORGE, brasileiro, casado, inscrito no CPF 718.783.948-00, portador do RG nº 5.890.988-6 SSP/SP e portador do título de eleitor n.º 0087.6992.0132, zona 8ª, seção 0039 (cópia anexa), abaixo-assinado, com fundamento no artigo 71 da Lei Orgânica Municipal e no art. 4º do Decreto-Lei n.º 201/67, oferece DENÚNCIA contra o Sr. **LUIZ OSCAR VITALE JACOB**, Prefeito Municipal de Amparo - SP, pelas razões relatadas neste documento.

OS FATOS

Em dezembro de 2017, a Lei Municipal nº 3951/2017 extinguiu, no SAAE, a estrutura que prestava os serviços de coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, retornando ao ente público municipal a prestação destes serviços públicos, bem como a administração e arrecadação de suas receitas, o que, efetivamente, ocorreu a partir de janeiro de 2018.

Mas, em clara afronta à legislação Municipal, o Prefeito de Amparo deixou de cobrar os respectivos preços públicos dos grandes geradores de resíduos sólidos de e, também, dos geradores de resíduos da área de saúde (lixo contaminado ou tóxico) de Amparo.

AS IRREGULARIDADES

Quando o ente central municipal assumiu todos os serviços de coleta, tratamento e disposição dos resíduos sólidos, caberia ao senhor Prefeito cumprir, ou fazer cumprir, toda a legislação pertinente a estes serviços, o que, de fato, não ocorreu, como veremos.

Dispõe a Lei Municipal nº 2672/2001:

Art. 3º Cabe à Prefeitura do Município de Amparo a remoção de:

I - resíduos domiciliares;

II - materiais de varredura domiciliar;

III - resíduos sólidos originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, até 100 (cem) litros, exceto os resíduos sépticos que serão tratados através de regulamentação específica;

IV - restos de limpeza e de poda de jardins;



V - entulho, terra e sobras de materiais de construção que não pesem mais de 20 (vinte) quilos, devidamente acondicionados;
VI - restos de móveis, de colchões, de utensílios, de mudanças e outros similares, em pedaços, que fiquem contidos em recipientes de até 100 (cem) litros.

§ 1º O volume e o peso estabelecidos nos incisos III, V e VI, são os máximos tolerados por dia e por domicílio ou estabelecimento.

§ 2º Cada embalagem de resíduos sólidos, previstas neste artigo, apresentada para a coleta, não pode ser maior que 50 kg.

A Prefeitura, pois, desde antes, já não cobrava, como deveria fazer, de forma diferenciada, os grandes geradores de resíduos sólidos e os geradores de resíduos contaminados (de saúde) do Município.

Com a Lei Complementar nº 14/2017, em março de 2018, que criou a chamada "Taxa de Lixo", a Lei Municipal também passou a prever a cobrança dos grandes geradores de resíduos da cidade e os geradores de resíduos de saúde, conforme seu artigo 2º, §§ 5º, 6º e 7º, abaixo:

Art. 2º A base de cálculo da TRSD é o custo dos serviços de coleta, remoção, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, disponibilizados aos contribuintes, inclusive ao proprietário, titular de domínio útil ou possuidor, a qualquer título.

[...]

§ 5º Os serviços de coleta, remoção, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares gerados que excederem a 150 litros por dia no caso de estabelecimentos industriais e 100 litros por dia por estabelecimentos não industriais, são de responsabilidade do gerador, devendo ser executados com base nas disposições regulamentares pertinentes, podendo ser prestados facultativamente pelo Poder Público ou por entidade legalmente incumbida, com base em contrato especial, e remunerado por volume ou massa e mediante a instituição de preço público.

§ 6º A coleta de resíduos dos serviços de saúde e congêneres dos grupos A, B e E conforme ABNT- NBR nº 10004 de 31 de Maio de 2.004, será de responsabilidade do gerador, podendo o Poder Público Municipal fornecer tais serviços mediante cobrança de preço público específico a ser fixado.

§ 7º Os serviços de que trata o § 1º do art. 1º desta lei complementar, que não sejam prestados diretamente pelo Poder Público, terão seu custo e preço obtidos através da quantidade por peso de resíduos sólidos coletados, tratados ou dispostos de forma final. (§ 7º Promulgado pela Câmara)

Em afronta às disposições dessa nova Lei Municipal, a Prefeitura continuou a não cobrar o respectivo preço público dos grandes geradores de resíduos sólidos e dos geradores de resíduos de saúde.

Portanto, de modo injusto, a população era onerada com o pagamento da Taxa, enquanto os geradores de grandes volumes de resíduos e de resíduos de saúde ficaram isentos de qualquer pagamento.

Os serviços continuaram a ser prestados a todos os munícipes, instituições e empresas, indistintamente, onerando, de modo inaceitável, a coletividade dos cidadãos que não tinham como se defender da sanha arrecadadora do poder público municipal.

Essa grave situação foi admitida pela Municipalidade, através do Memorando nº 069/2018 SMIS/GAB em resposta ao Requerimento nº 253/2018 do vereador Gilberto Moreira Piassa Filho, anexado a este documento.

Assim, está clara a ofensa direta, e inadmissível, aos princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade, eficiência e da razoabilidade, já que o gestor público escolheu a população amprensense para arcar com todo o custo da coleta de resíduos e PROTEGEU AQUELES QUE MAIS ONERAM OS COFRES PÚBLICOS COM OS CUSTOS DE COLETA E QUE EXTRAEM CAPITAL DA ATIVIDADE COMERCIAL DE GRANDE VULTO, que são os grandes geradores de resíduos e os geradores de resíduos de saúde.

Para nosso espanto, NÃO FOI COBRADO, SEQUER, UM REAL DOS GRANDES GERADORES E DOS GERADORES DE RESÍDUOS DE SAÚDE, a título de serviços de coleta de resíduos, sendo que a lista de beneficiados inclui indústrias, comércios e serviços que, provavelmente, podem até embutir, em seus preços finais a consumidores, os serviços prestados GRATUITAMENTE pelo Poder Público, mas, cobrados rigorosamente dos cidadãos comuns.

Portanto, estão evidenciadas as irregularidades dos atos do sr. Prefeito de Amparo, que, espero, sejam apuradas e processadas pelo Ministério Público.

OS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA



Está claro que houve lesão ao Erário, com expressa **RENÚNCIA DE RECEITA**, ao deixar de arrecadar **preço público**.

Está claro que toda a população de Amparo arcou com o pagamento e subsidiou, indevidamente e sem saber, os maiores geradores de resíduos sólidos da cidade os geradores de resíduos de saúde, que não recolheram aos cofres públicos as respectivas receitas.

Está claro que o Município teve o ônus de coletar, transportar e dar destinação aos resíduos sólidos de toda a cidade, sem a respectiva contrapartida de pagamento dos grandes geradores de resíduos e dos geradores de resíduos de saúde.

Está claro o **SUBSÍDIO INDEVIDO**, com dinheiro público, de uma parte dos contribuintes (a mais privilegiada, por sinal), em detrimento dos demais cidadãos contribuintes.

A situação relatada pode ser confirmada ouvindo os responsáveis legais dos maiores geradores de resíduos sólidos do Município, dos geradores dos resíduos de saúde e através do controle de disposição dos resíduos, na Divisão de Coleta do Município.

A Constituição Federal impõe à Administração Direta a estrita obediência aos princípios da **legalidade, moralidade, publicidade e eficiência**.

Ao não cumprir corretamente sua obrigação como Chefe do Poder Executivo Amparense, o Prefeito de Amparo incorreu em improbidade administrativa, deixando de lado o seu dever de buscar e praticar a estrita legalidade, lealdade e honestidade indispensáveis ao trato da coisa pública.

A respeito de improbidade administrativa, diz a Lei Federal nº 8429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;



[...]

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

[...]

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

Mesmo que não se comprove o dano ao Erário pode-se afirmar que houve improbidade, já que houve desrespeito aos princípios que regem a Administração Pública, como expresso no Artigo 11, incisos I e II da Lei de Improbidade Administrativa.

O PEDIDO

Pelo exposto, requero que o Ministério Público do Estado de São Paulo tome todas as providências cabíveis em sua esfera de competência, neste caso de visível improbidade administrativa por parte do Prefeito Municipal de Amparo.

Termos em que pede deferimento.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'T.M.L.' followed by a stylized flourish.

Amparo, 27 de Fevereiro de 2019.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR

DR. CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em mãos

Prezado senhor,

Passo a suas mãos, para a devida análise desse importante órgão técnico, cópia da denúncia por mim protocolada na Câmara Municipal de Amparo/SP e na Promotoria Pública da Comarca de Amparo/SP.

Trata-se de provável crime de improbidade administrativa praticado pelo senhor Prefeito de Amparo, por motivo de Renúncia de Receita e Subsídio Não Autorizado por Lei.

A denúncia está devidamente caracterizada ao longo deste documento e comprovada pela expressa e inquestionável manifestação do Secretário Municipal responsável pelo assunto em tela.

Na certeza de suas providências, antecipadamente agradeço.



Edgar Jorge

CPF 718.783.948-00

Título Eleitoral 0087.6992.0132 – 8ª zona – Seção 0039

Contato: 19 98315-4800 / edgarjorge9@gmail.com